



Prefeitura do Município de São Paulo

LIDÃO ROJE
 AS COMISSÕES DE:
 GABINETE DO PREFEITO.....

Ofício A. J. L. n.º

 PRESIDENTE
 Senhor Presidente

São Paulo, 1º de dezembro de 2000

15 - DOCREC
15-0298/2000

114 /00

Encontra-se em tramitação nessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 650/99, de iniciativa do Executivo, que altera a legislação relativa ao Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV.

Dentre as medidas propostas, encontram-se as consubstanciadas nos artigos 2º e 3º, relativas à alíquotas incidentes sobre a base de cálculo do tributo e remissão de créditos tributários decorrentes da aplicação das alíquotas progressivas atualmente vigentes. Os parâmetros de valor para aplicação dos dispositivos legais encontram-se explicitados em quantidade de Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

A Medida Provisória nº 1973-67, de 27 de outubro de 2.000, em sua mais recente edição, determinou, no entanto, a extinção da UFIR. Assim, em atendimento à legislação federal, torna-se necessário o aditamento do projeto de lei em tramitação, substituindo os valores determinados em quantidade de UFIR por valores em Reais.

Os valores em Real, constantes da presente mensagem, são resultado da conversão dos valores representados em quantidade de UFIR pelos valores correspondentes em moeda corrente, considerando-se o valor atualmente vigente, atualizado em 5,5%, equivalente à estimativa de variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada no exercício de 2.000. Desta forma, pretende-se manter constante, no exercício de 2.001, o valor sujeito à incidência de alíquota menos gravosa, no caso de imóveis financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Assim justificada a presente mensagem aditiva, e considerando integradas ao projeto original, para todos os efeitos de direito, as alterações ora propostas, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO/PITTA
Prefeito

Anexo: alterações propostas.

Ao Excelentíssimo
Senhor Armando Mellão Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/msmrp

ANEXO AO OFÍCIO ATL. Nº 114/00

Alterações propostas ao Projeto de Lei nº 650/99.

Substitua-se a redação dos artigos 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 650/99, pela seguinte:

I - "Art. 2º - O artigo 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – O imposto será calculado:

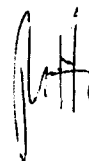
I – Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação – SFH:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais);

b) pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), sobre o valor restante.

II – Nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento).

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, quando o valor da transação for superior ao limite nele fixado, o valor do imposto será



determinado pela soma das parcelas estabelecidas nas alíneas "a" e "b".

II – "Art. 3º - Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes de obrigações tributárias cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta lei, já constituídos, inscritos ou não na dívida ativa do Município, ou a constituir, relativos a transmissões sujeitas à incidência das alíquotas progressivas previstas na redação original da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, correspondentes:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação – SFH, aos valores superiores ao resultado da soma da parcela correspondente à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), nas condições estabelecidas na redação original da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1.991, com a parcela correspondente à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor restante da base de cálculo;

II – nas demais transmissões, aos valores superiores à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo.

§ 2º - Ficam excluídos do regime desta lei os créditos tributários, enquadrados nas condições previstas neste artigo, objeto de decisão judicial, favorável à Municipalidade, com trânsito em julgado."

III – "Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, em especial o § 3º do artigo 4º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, esta lei

entrará em vigor na data de sua publicação e passará a produzir efeitos, relativamente aos artigos 2º e 3º, a partir da data de sua publicação, e , com relação ao artigo 1º, a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente ao de sua publicação.”

SPF/msmrp
Ane 650.doc